



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09041/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sapé
Exercício: 2019
Responsável: Luiz Ribeiro Limeira Neto
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01838/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ/PB, Sr. Luiz Ribeiro Lima Neto**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. JULGAR Regular com ressalvas a prestação de contas de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Sapé, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, relativa ao exercício de 2019;
2. DETERMINAR à administração da Câmara Municipal de Sapé, no sentido de providenciar o mais breve possível a regularização das situações de acumulação de cargos remanescentes no presente feito, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, caso não sejam acumuláveis, e, no caso do Vereador, comprove a compatibilidade de horários das duas funções, observando sempre o regramento constitucional pertinente, com subsequente comprovação das medidas adotadas perante esta Corte de Contas;
3. RECOMENDAR à gestão da Câmara Municipal de Sapé no sentido de dar cumprimento aos termos da Constituição Federal e a legislação pertinente, no que tange às obrigações previdenciárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 22 de setembro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09041/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 09041/20 trata do exame das contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Sapé/PB, Vereador Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00214/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos da gestão, onde a Auditoria conclui que foram constatadas inconformidades, não eximindo o gestor de outros fatos não alcançados na presente análise :

- a) Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado (item 7 do Anexo) em: R\$ 4.070,89 ;
- b) Contratação de serviços advocatícios (Marcos Souto Maior, no valor de R\$ 44.000,00) e contábeis (Carlos Alberto Ferreira Ramos ME, no valor de R\$ 3.500,00; JR Contabilidade Pública Eireli ME, no valor de R\$42.000,00, contrariando o PN-TC 0016/17;
- c) Existência de acumulações de cargos públicos em desacordo com a legislação em vigor.

Houve a apresentação da Prestação de Contas Anual com a manifestação do gestor apresentada conjuntamente, sobre a conclusão do relatório prévio.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destaca os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 3.637.983,84;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 3.630.147,34;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara Municipal atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sede de Relatório da análise de defesa, fls. 224/237, o órgão técnico manteve as irregularidades já descritas no Relatório Prévio da PCA, não eximindo o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, e este em parecer nº 1062/20, fls. 240/245, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opina, ao final, pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09041/20

- 1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Sapé, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, relativa ao exercício de 2019;**
- 2. Declaração de atendimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do gestor supramencionado, referente ao exercício de 2019;**
- 3. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, em virtude da inobservância de preceitos consubstanciados na Lei nº8.666/93;**
- 4. Determinação à administração da Câmara Municipal de Sapé, no sentido de providenciar o mais breve possível a regularização das situações de acumulação de cargos remanescentes no presente feito, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, caso não sejam acumuláveis, e, no caso do Vereador, comprove a compatibilidade de horários das duas funções, observando sempre o regramento constitucional pertinente, com subsequente comprovação das medidas adotadas perante esta Corte de Contas;**
- 5. Recomendação à gestão da Câmara Municipal de Sapé no sentido de:**
 - 5.1. Conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93 e no Parecer Normativo TC Nº 016/17, especialmente no tocante à aos requisitos para a contratação direta;**
 - 5.2. Dar cumprimento aos termos da Constituição Federal e a legislação pertinente, no que tange às obrigações previdenciárias.**

É o relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que a irregularidade apontada pela Auditoria no exame da prestação de contas em análise no que diz respeito ao descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/17, pedindo vênua, entendo que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações diretas de serviços técnicos de assessorias nas áreas contábeis e jurídicas, por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgue pela:

1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Sapé, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, relativa ao exercício de 2019;
2. Determinação à administração da Câmara Municipal de Sapé, no sentido de providenciar o mais breve possível a regularização das situações de acumulação de cargos remanescentes no presente feito, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, caso não sejam acumuláveis, e, no caso do Vereador, comprove a compatibilidade de horários das duas funções, observando sempre o regramento constitucional pertinente, com subsequente comprovação das medidas adotadas perante esta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09041/20

3. Recomendação à gestão da Câmara Municipal de Sapé no sentido de dar cumprimento aos termos da Constituição Federal e a legislação pertinente, no que tange às obrigações previdenciárias.

É o voto.

João Pessoa, 22 de setembro de 2020

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

EAS

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 17:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 15:08



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2020 às 08:53



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO